



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO – 1 (31/03/2019)

Segue resposta aos questionamentos apresentada pela área técnica do Cofen, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 7/2019:

QUESTIONAMENTO 1:

01. ESCLARECIMENTO ACERCA DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL

A nota fiscal exigida pelo item 13.4 do edital, com a descrição detalhada dos itens do objeto, o número do Contrato e os dados bancários da Contratada, diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

“RESOLUÇÃO N.º 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

(...)

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como o número do contrato e dados bancários.

RESPOSTA:

Não haverá obrigatoriedade quanto à presença de tais fatores na emissão da nota fiscal/fatura. Entretanto, ressaltamos que será necessário conter as indicações do banco, número da conta e agência do licitante na apresentação da proposta, de acordo com o item 11.2.3 do edital.

QUESTIONAMENTO 2:

02. ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO SIGA-ME. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.

O edital no item 10.1.8.2 prevê que a contratada deverá disponibilizar o serviço denominado “Siga-me”.

No entanto, verifica-se que o serviço siga-me requisitado é incompatível com o serviço gestão para bloqueio de chamadas também solicitado pela administração,



sendo incabível a prestação dos dois serviços de forma conjunta por qualquer operadora.

A priori é fundamental esclarecer que o serviço siga-me consiste no redirecionamento das chamadas recebidas para outros números, agendando os horários e os dias da semana para tal efetivação.

Por sua vez, o serviço gestão consiste no gerenciamento das linhas, através da web, possibilitando o bloqueio e a restrição de chamadas e/ou serviços.

Todavia, ao ativar o serviço siga-me não é possível o gerenciamento das linhas, sendo dois serviços incompatíveis de serem acionados conjuntamente.

Diante dos esclarecimentos expostos, cumpre mencionar que a Administração deve ter ciência de que caso seja acionado o serviço de siga-me não haverá o gerenciamento das linhas, devendo o edital ser retificado neste aspecto.

RESPOSTA:

A função de bloqueio de chamadas será utilizada em casos específicos. Em todos eles, já não será permitido ao usuário o uso do Siga-me. Portanto, não vemos problema na incompatibilidade existente no sistema da empresa Telefônica.

QUESTIONAMENTO 3:

03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA CORREÇÃO EM CASO DE INCIDENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Analizando detidamente o edital, forçoso é destacar o item 16.2, que assim preconizam:

16.2. Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade anual mínima em 99,90% (noventa e nove por cento e noventa centésimos) do tempo contratado. Na hipótese de ocorrência de interrupções total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 2 (duas) horas.

De fato, fundamental é esclarecer que os únicos indicadores de serviços passíveis de serem medidos são descritos na Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011 da Anatel, e por questões de neutralidade de rede, não é possível prestar serviços diferenciados entre os usuários.

Neste contexto, vem requerer que tais SLA's sejam excluídos do certame, por não serem prática de mercado e não poderem ser executados por nenhuma prestadora nacional.

RESPOSTA:

A Anatel estabelece padrões mínimos de qualidade. O que não impede o Cofen de exigir padrões superiores quando justificado. No caso, uma interrupção de serviços por mais de duas horas pode causar um prejuízo razoável.

QUESTIONAMENTO 4:

04. ESCLARECIMENTO QUANTO A PRODUTIVIDADE.

Analizando detidamente o edital, forçoso é destacar os itens 8.2, 8.2.4 e 8.3, que assim preconizam:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VIIA da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.2.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada.



8.3. Os licitantes podem apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

Todavia, não restou claro para a presente Operadora se a produtividade adotada é pertinente ao objeto licitado, neste prisma, requer-se o esclarecimento acerca do ponto suscitado.

RESPOSTA:

As operadoras podem oferecer produtos diferentes desde que comprovadamente atendam aos requisitos mínimos exigidos. Pacotes, combos e outras maneiras de oferecimento de serviço que forneçam resultado igual ou superior ao exigido poderão ser aceitos.

QUESTIONAMENTO 5:

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS SERVIÇOS SEM ÔNUS PARA CONTRATANTE.

Diante de uma análise detida do item 5 do Anexo I, é fundamental destacar os subitens 5.13.8, 5.13.9 e 5.13.12:

5.13.8. SMS local e nacional para qualquer operadora, conforme tabela do item 4.1 ;

5.13.9. Ligações nacionais para mesma operadora móvel para móvel e móvel para fixo, conforme tabela do item 4.1;

5.13.12. Disponibilização de ferramenta online (conta online) para consulta ao detalhamento das faturas e dos serviços, com acesso aos gestores e/ou administradores do contrato ou aos usuários.

No entanto, do ponto de vista da prestação de serviços de SMS, bem como dos serviços de ligações intraprestadora ilimitadas e, também, da prestação de serviços de gestor online, fundamental é ressaltar a necessidade de exclusão das referidas exigências editalícias, uma vez que há previsão orçamentária para remuneração dos serviços em comento.

Giro outro, no que tange a prestação de serviços de roaming internacional, ressalta-se que este serviço implica em custos adicionais não previstos na planilha de formação de preços que terá custos aplicados de acordo com os planos de serviços vigentes da prestadora.

Neste diapasão, é fundamental que seja previsto na planilha de formação de preços o serviço de roaming internacional, para que, assim, seja possível a elaboração da mesma por parte das interessadas em participar do certame.

RESPOSTA:

É cediço que no mercado há a oferta de serviço de SMS e ligações dentro da mesma operadora e para telefones fixos com a "franquia zero" em pacotes.

Cumprir informar que os itens da planilha nomeados por "deslocamento 1" e "deslocamento 2" (itens 19 e 20) são sinônimos de "roaming internacional", assim ressalta-se que o roaming internacional está sim previsto na planilha de formação de preços.

QUESTIONAMENTO 6:

06. ESCLARECIMENTO QUANTO AO BLOQUEIO DE SERVIÇOS.

O edital prevê no item 10.1.9 do Anexo I:

10.1.9. A Contratada deverá disponibilizar o serviço de restrição e/ou permissão para ligações originadas ou recebidas das linhas celulares determinadas pelo Contratante;

10.1.9.5. Quaisquer outros serviços que possam gerar custos adicionais cujos preços não estejam indicados na Planilha de Formação de Preços.



Inicialmente, cumpre destacar que a prestadora é capaz de bloquear serviços prestados por ela, mas não pode bloquear serviços firmados entre os usuários e terceiros, uma vez que tal restrição implicaria na não neutralidade de rede e intromissão em contratos firmados entre usuários e terceiros que não são de sua responsabilidade.

Deste modo, verifica-se que a exigência em questão está restringindo a competitividade no presente processo licitatório e, diante disso, para garantir a ampla competitividade, vem requerer a exclusão da exigência em análise.

RESPOSTA:

Não vemos necessidade de alteração da cláusula. O que é exigido em edital é que a operadora tenha condições técnicas de bloquear serviços que não tenham sido demandados pelo usuário. Uma vez que o usuário utilizará o que está na planilha de custos.

QUESTIONAMENTO 7:

07. ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO SOLICITADO. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NO EDITAL.

Verifica-se que o edital estabelece no item 2 da Planilha de Formação de Preços, disposta no Anexo I do Termo de Referência que o pagamento do serviço de dados 3G, 4G para smartphone será por GB.

Diante de tal disposição, necessário é elucidar que esta não é uma prática de mercado e já há a previsão de uso mínima de 7Gbs por smartphone:

2	<i>Serviço de dados 3G, 4G para smartphone. Serão 50 aparelhos e o consumo mínimo mensal de cada aparelho é de 7 GB.</i>	GB	350	86,17	51.702,00
---	--	----	-----	-------	-----------

RESPOSTA:

O que é pedido no edital são 50 linhas telefônicas com 7 GB de acesso a dados cada. Portanto, os participantes da licitação devem fornecer valores nesse sentido.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Rogério Wolney Leite
Pregoeiro